

Jornal Oficial

da União Europeia

L 178



Edição em língua
portuguesa

Legislação

61.º ano

16 de julho de 2018

Índice

I Atos legislativos

DECISÕES

- ★ Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho, de 13 de julho de 2018, que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho de 20 de setembro de 1976 1

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/995 da Comissão, de 12 de julho de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 no respeitante aos períodos de apresentação de propostas 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/996 da Comissão, de 12 de julho de 2018, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Limone Femminello del Gargano» (IGP)] 6

DECISÕES

- ★ Decisão (PESC) 2018/997 do Conselho, de 13 de julho de 2018, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) 7

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ Decisão de Execução (UE) 2018/998 da Comissão, de 12 de julho de 2018, que altera o anexo I da Decisão 2009/177/CE no que diz respeito ao estatuto da Croácia relativamente à herpesvirose da carpa-koi (KHV) e da Finlândia relativamente à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à lista de zonas da Irlanda indemnes de *Bonamia ostreae* e à lista de zonas do Reino Unido indemnes de *Marteilia refringens* e que altera o anexo I da Decisão 2010/221/UE no que diz respeito à lista de zonas do Reino Unido indemnes do vírus Ostreid herpesvirus 1 µvar (OsHV-1 µVar) [notificada com o número C(2018) 4381] ⁽¹⁾ 9

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Atos legislativos)

DECISÕES

DECISÃO (UE, Euratom) 2018/994 DO CONSELHO

de 13 de julho de 2018

que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho de 20 de setembro de 1976

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 223.º, n.º 1,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto ⁽²⁾ («Ato Eleitoral») anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho ⁽³⁾ entrou em vigor em 1 de julho de 1976 e foi subsequentemente alterado pela Decisão 2002/772/CE, Euratom ⁽⁴⁾.
- (2) Deverão ser feitas uma série de alterações ao Ato Eleitoral.
- (3) Como consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, o Conselho estabelece as disposições necessárias para a eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto de acordo com um processo legislativo especial.
- (4) A transparência do processo eleitoral e o acesso a informações fidedignas são importantes para aumentar a consciência política europeia e para garantir uma forte participação eleitoral, sendo desejável que os cidadãos da União sejam informados com a devida antecedência sobre os candidatos que se apresentam às eleições para o Parlamento Europeu e sobre a filiação dos partidos políticos nacionais num partido político europeu.
- (5) A fim de incentivar a participação dos eleitores nas eleições para o Parlamento Europeu e tirar pleno partido das possibilidades oferecidas pela evolução tecnológica, os Estados-Membros poderão prever, nomeadamente, a possibilidade de voto prévio, voto por correspondência, por meios eletrónicos e pela Internet, garantindo simultaneamente a fiabilidade do resultado, o segredo de voto e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União aplicável.
- (6) Os cidadãos da União têm o direito de participar na sua vida democrática, em especial votando ou apresentando-se como candidatos às eleições para o Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ Aprovação de 4 de julho de 2018 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 278 de 8.10.1976, p. 5.

⁽³⁾ Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (JO L 278 de 8.10.1976, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho e 23 de setembro de 2002 que altera o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom (JO L 283 de 21.10.2002, p. 1).

- (7) Os Estados-Membros são incentivados a tomar as medidas necessárias para permitir que os seus nacionais que residam em países terceiros votem nas eleições para o Parlamento Europeu.
- (8) Por conseguinte, o Ato Eleitoral deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Ato Eleitoral é alterado da seguinte forma:

- 1) O artigo 1.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 1.º

1. Em cada Estado-Membro, os deputados do Parlamento Europeu são eleitos enquanto representantes dos cidadãos da União por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o escrutínio por lista com voto preferencial, segundo as regras que adotarem.
3. A eleição processa-se por sufrágio universal direto, livre e secreto.»;

- 2) O artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros podem prever um limiar mínimo para a atribuição de mandatos. A nível nacional, esse limiar não pode ser superior a 5 % dos votos válidos expressos.
2. Os Estados-Membros que utilizam o sistema de listas estabelecem um limiar mínimo para a atribuição de mandatos nos círculos eleitorais com mais de 35 mandatos. Este limiar não pode ser inferior a 2 % nem superior a 5 % dos votos válidos expressos no círculo eleitoral em causa, inclusivamente nos Estados-Membros com um único círculo eleitoral.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para cumprir a obrigação prevista no n.º 2 o mais tardar a tempo das eleições para o Parlamento Europeu que se seguirem às primeiras que tenham lugar após a entrada em vigor da Decisão (UE, Euratom) 2018/994 (*).

(*) Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho, de 13 de julho de 2018, que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE Euratom do Conselho de 20 de setembro de 1976 (JO L 178 de 16.7.2018, p. 1).»;

- 3) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 3.º-A

Se as disposições nacionais estabelecerem um prazo para a apresentação de candidaturas à eleição para o Parlamento Europeu, esse prazo deve ser, no mínimo, de três semanas antes da data fixada pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, para a realização das eleições para o Parlamento Europeu.

Artigo 3.º-B

Os Estados-Membros podem autorizar que os boletins de voto ostentem o nome ou o logótipo do partido político europeu em que o partido político nacional ou o candidato individual está filiado.»;

- 4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A

Nas eleições para o Parlamento Europeu, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de votar antecipadamente, votar por correspondência e votar por meios eletrónicos ou pela Internet. Se o fizerem, adotam as medidas suficientes para garantir, em particular, a fiabilidade do resultado, o segredo de voto e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União aplicável.»;

- 5) O artigo 9.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 9.º

1. Para a eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a dupla votação nas eleições para o Parlamento Europeu seja alvo de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.»;

6) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 9.º-A

Em conformidade com os respetivos procedimentos eleitorais nacionais, os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para permitir que os seus cidadãos que residam em países terceiros votem nas eleições para o Parlamento Europeu.

Artigo 9.º-B

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade de contacto responsável pelo intercâmbio de dados sobre os eleitores e os candidatos com as suas homólogas de outros Estados-Membros.

2. Sem prejuízo das disposições estabelecidas a nível nacional sobre a inscrição dos eleitores nos cadernos eleitorais e a apresentação de candidaturas, e em conformidade com a legislação da União aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, a autoridade a que se refere o n.º 1 começa a transmitir às suas homólogas, o mais tardar seis semanas antes do primeiro dia do período eleitoral referido no artigo 10.º, n.º 1, os dados indicados na Diretiva 93/109/CE do Conselho (*) relativos a cidadãos da União que estejam inscritos nos cadernos eleitorais ou tenham apresentado a sua candidatura num Estado-Membro de que não são nacionais.

(*) Diretiva 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (JO L 329 de 30.12.1993, p. 34).».

Artigo 2.º

1. A presente decisão está sujeita à aprovação pelos Estados-Membros, de acordo com os seus respetivos requisitos constitucionais. Os Estados-Membros notificam o Secretariado-Geral do Conselho da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

2. A presente decisão entra em vigor no primeiro dia após a receção da última notificação a que se refere o n.º 1 ⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 13 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

H. LÖGER

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor da presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/995 DA COMISSÃO

de 12 de julho de 2018

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 no respeitante aos períodos de apresentação de propostas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão ⁽³⁾ abriu a venda de leite em pó desnatado mediante concurso. Previa, inicialmente, dois concursos parciais por mês, exceto nos meses de agosto e dezembro.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2017/472 da Comissão ⁽⁴⁾ alterou o Regulamento de Execução 2016/2080, reduzindo o número de períodos de apresentação de propostas a um por mês e suprimindo esse período para o mês de agosto.
- (3) A experiência adquirida com os concursos parciais realizados em 2018 demonstra um maior interesse nos mesmos, atendendo às atuais condições de mercado. Assim, afigura-se oportuno repor o número inicial de períodos durante os quais podem ser apresentadas propostas e prever esse período no mês de agosto.
- (4) Dado que, em agosto, esse período termina na quarta terça-feira, convém, de modo a evitar dois concursos em duas semanas consecutivas, prever um único período em setembro.
- (5) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 206 de 30.7.2016, p. 71.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão, de 25 de novembro de 2016, relativo à abertura da venda de leite em pó desnatado mediante concurso (JO L 321 de 29.11.2016, p. 45).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/472 da Comissão, de 15 de março de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 no que diz respeito ao prazo para apresentação das propostas (JO L 73 de 18.3.2017, p. 5).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os períodos de apresentação de propostas no âmbito do segundo concurso parcial e dos concursos parciais subsequentes têm início no primeiro dia útil após o termo do período anterior. Terminam às 11h00 horas (hora de Bruxelas) da primeira e da terceira terças-feiras de cada mês. No entanto, em agosto, terminam às 11.00 (hora de Bruxelas) da quarta terça-feira, em setembro, às 11h00 (hora de Bruxelas) da terceira terça-feira e, em dezembro, às 11h00 (hora de Bruxelas) da segunda terça-feira. Se a terça-feira coincidir com um feriado, o prazo termina às 11h00 (hora de Bruxelas) do dia útil anterior.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de julho de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2018.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Phil HOGAN
Membro da Comissão

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/996 DA COMISSÃO**de 12 de julho de 2018****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Limone Femminello del Gargano» (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Itália, de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da indicação geográfica protegida «Limone Femminello del Gargano», registada pelo Regulamento (CE) n.º 148/2007 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾.
- (3) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.ºÉ aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Limone Femminello del Gargano» (IGP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.**Artigo 2.º**O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2018.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Phil HOGAN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 148/2007 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Geraardsbergse mattentaart (IGP) — Patata de Galicia ou Patata de Galicia (IGP) — Poniente de Granada (DOP) — Gata-Hurdes (DOP) — Patatas de Prades ou Patates de Prades (IGP) — Mantequilla de Soria (DOP) — Huile d'olive de Nîmes (DOP) — Huile d'olive de Corse ou huile d'olive de Corse-Oliu di Corsica (DOP) — Clémentine de Corse (IGP) — Agneau de Sisteron (IGP) — Connemara Hill Lamb ou Uain Sléibhe Chonamara (IGP) — Sardegna (DOP) — Carota dell'Altopiano del Fucino (IGP) — Stelvio ou Stilsfer (DOP) — Limone Femminello del Gargano (IGP) — Azeitonas de Conserva de Elvas e Campo Maior (DOP) — Chouriça de Carne de Barroso-Montalegre (IGP) — Chouriço de Abóbora de Barroso-Montalegre (IGP) — Sanguieira de Barroso-Montalegre (IGP) — Batata de Trás-os-Montes (IGP) — Salpicão de Barroso-Montalegre (IGP) — Alheira de Barroso-Montalegre (IGP) — Cordeiro de Barroso, Anho de Barroso ou Borrego de leite de Barroso (IGP) — Azeite do Alentejo Interior (DOP) — Paio de Beja (IGP) — Linguíça do Baixo Alentejo ou Chouriço de carne do Baixo Alentejo (IGP) — Ekstra deviško oljčno olje Slovenske Istre (DOP)] (JO L 46 de 16.2.2007, p. 14).⁽³⁾ JO C 51 de 10.2.2018, p. 17.

DECISÕES

DECISÃO (PESC) 2018/997 DO CONSELHO

de 13 de julho de 2018

que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de julho de 2012, o Conselho adotou a Decisão 2012/392/PESC ⁽¹⁾ que estabelece a Missão PCSD da União Europeia no Níger a fim de apoiar o desenvolvimento de capacidades dos intervenientes nigerinos do setor da segurança para combater o terrorismo e a criminalidade organizada (EUCAP Sael Níger).
- (2) Em 18 de julho de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/1172 ⁽²⁾ que prorroga a EUCAP Sael Níger até 15 de julho de 2018. Em 11 de julho de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/1253 ⁽³⁾, que estabelece o montante de referência financeira para a EUCAP Sael Níger até 15 de julho de 2018.
- (3) A EUCAP Sael Níger e o montante de referência financeira estabelecido deverão ser prorrogados até 30 de setembro de 2018.
- (4) A Decisão 2012/392/PESC deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (5) A EUCAP Sael Níger será conduzida no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2012/392/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 13.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EUCAP Sael Níger durante o período compreendido entre 16 de julho de 2017 e 30 de setembro de 2018 é de 31 000 000 EUR.»;

- 2) No artigo 16.º, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«A presente decisão é aplicável até 30 de setembro de 2018.».

⁽¹⁾ Decisão 2012/392/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 48).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2016/1172 do Conselho, de 18 de julho de 2016, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) (JO L 193 de 19.7.2016, p. 106).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2017/1253 do Conselho, de 11 de julho de 2017, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) (JO L 179 de 12.7.2017, p. 15).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

É aplicável a partir de 16 de julho de 2018.

Feito em Bruxelas, em 13 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

H. LÖGER

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/998 DA COMISSÃO

de 12 de julho de 2018

que altera o anexo I da Decisão 2009/177/CE no que diz respeito ao estatuto da Croácia relativamente à herpesvírose da carpa-koi (KHV) e da Finlândia relativamente à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à lista de zonas da Irlanda indemnes de *Bonamia ostreae* e à lista de zonas do Reino Unido indemnes de *Marteilia refringens* e que altera o anexo I da Decisão 2010/221/UE no que diz respeito à lista de zonas do Reino Unido indemnes do vírus Ostreid herpesvirus 1 μ var (OsHV-1 μ Var)

[notificada com o número C(2018) 4381]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 49.º, n.º 1, o artigo 50.º, n.º 3, o artigo 51.º, n.º 2, e o artigo 53.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece a lista de Estados-Membros, zonas e compartimentos declarados indemnes de determinadas doenças referidas na parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE.
- (2) Nessa lista, atualmente, todo o território da Croácia é declarado indemne da herpesvírose da carpa-koi (KHV) e todo o território da Finlândia é declarado indemne de necrose hematopoética infecciosa (NHI). No entanto, nos últimos anos, estes Estados-Membros declararam a ocorrência de diversos focos das doenças em causa no respetivo território.
- (3) Os dois Estados-Membros enviaram à Comissão informações que indicam que tomaram medidas para combater esses focos em conformidade com a Diretiva 2006/88/CE. Essas medidas estão ainda em curso em algumas zonas.
- (4) Nessa lista, atualmente, toda a costa da Irlanda é declarada indemne de *Bonamia ostreae* com exceção de oito baías. Devido a um foco recente de *Bonamia ostreae* que ocorreu noutra baía na zona da Irlanda enumerada como indemne daquela doença, impuseram-se e continuam a ser aplicadas restrições em conformidade com a Diretiva 2006/88/CE.
- (5) Além disso, toda a costa da Irlanda do Norte é declarada indemne de *Marteilia refringens*. No entanto, o Reino Unido declarou dois focos dessa doença em duas baías diferentes na Irlanda do Norte. Impuseram-se e continuam a ser aplicadas restrições à circulação em conformidade com a Diretiva 2006/88/CE.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ Decisão 2009/177/CE da Comissão, de 31 de outubro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que diz respeito aos programas de vigilância e erradicação e ao estatuto de indemnidade de Estados-Membros, zonas e compartimentos (JO L 63 de 7.3.2009, p. 15).

- (6) De acordo com as informações enviadas pela Croácia, pela Finlândia, pela Irlanda e pelo Reino Unido, as zonas em causa não devem ser enumeradas como indenes das doenças respetivas e, por conseguinte, é necessário atualizar a delimitação geográfica das zonas indenes de doenças no que se refere à Croácia, à Finlândia, à Irlanda e ao Reino Unido.
- (7) O anexo I da Decisão 2010/221/UE da Comissão ⁽¹⁾ estabelece a lista de Estados-Membros, zonas e compartimentos considerados indenes de determinadas doenças que não estão referidas na parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE.
- (8) Nessa lista, atualmente, o território da Irlanda do Norte no Reino Unido é considerado indene do vírus Ostreid herpesvirus 1 μ var (OsHV-1 μ Var), com exceção de determinadas baías. Devido a um foco recente de OsHV-1 μ Var ocorrido noutra baía, a delimitação geográfica da zona indene do Reino Unido deve ser atualizada.
- (9) O anexo I da Decisão 2009/177/CE e o anexo I da Decisão 2010/221/UE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, no quadro, a quarta coluna «Delimitação geográfica da área indene (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)» é alterada do seguinte modo:

- 1) Na linha «Herpesvírose da carpa-koi (KHV)», a entrada relativa à Croácia passa a ter a seguinte redação: «Todo o território, exceto as seguintes zonas: a zona que inclui a empresa de produção aquícola em Donji Miholjac (número de aprovação 2HR0109) e o rio Drava a partir da barragem de Dubrava até à sua foz no rio Danúbio e a zona que inclui a empresa de produção aquícola em Grudnjak (número de aprovação 2HR0177) e todo o curso de água do rio Vučica até à sua foz no rio Karašica e, a partir daí, o rio Karašica até à sua foz no rio Drava»;
- 2) Na linha «Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)», a entrada relativa à Finlândia passa a ter a seguinte redação: «Todo o território, exceto o compartimento costeiro em Ii, Kuivaniemi, e as seguintes bacias hidrográficas: 14.72 Virmasvesi, 14.73 Nilakka, 4.74 zona de Saarijärvi e 4.41 zona de Pielinen»;
- 3) Na linha «Infeção por *Bonamia ostreae*», a entrada relativa à Irlanda passa a ter a seguinte redação:

«Toda a costa da Irlanda, exceto:

 1. Cork Harbour
 2. Galway Bay
 3. Ballinakill Harbour
 4. Clew Bay
 5. Achill Sound
 6. Loughmore, Blacksod Bay
 7. Lough Foyle
 8. Lough Swilly
 9. Kilkieran Bay»;
- 4) Na linha «Infeção por *Marteilia refringens*», a entrada relativa ao Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

«Toda a costa da Grã-Bretanha

Toda a costa da Irlanda do Norte, exceto Belfast Lough e Dundrum Bay.

⁽¹⁾ Decisão 2010/221/UE da Comissão, de 15 de abril de 2010, que aprova medidas nacionais destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais de aquicultura e dos animais aquáticos selvagens em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2006/88/CE do Conselho (JO L 98 de 20.4.2010, p. 7).

Toda a costa de Guernsey e Herm

A zona costeira dos «States of Jersey»: a zona é constituída pela área de variação das marés e pela área costeira imediata entre a linha média de preia-mar na ilha de Jersey e uma linha imaginária traçada a três milhas marítimas da linha média de baixa-mar na ilha de Jersey. A zona situa-se no golfo normando-bretão, na parte sul do canal da Mancha.

Toda a costa da Ilha de Man».

Artigo 2.º

No anexo I da Decisão 2010/221/UE, no quadro, na quarta coluna «Delimitação geográfica da zona com medidas nacionais aprovadas», na linha «Ostreid herpesvirus 1 μ var (OsHV-1 μ Var)», a entrada relativa ao Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

«O território da Grã-Bretanha exceto o rio Roach, o rio Crouch, o estuário de Blackwater e o rio Colne em Essex, a costa norte de Kent, Poole Harbour em Dorset e o rio Teign em Devon

O território da Irlanda do Norte exceto a baía de Dundrum, a baía de Killough, Lough Foyle, Carlingford Lough, Larne Lough e Strangford Lough

O território de Guernsey».

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2018.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT